

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Chegou ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda uma exposição proveniente da Comissão de Trabalhadores da AGERE – EM Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga que representa cerca de 519 trabalhadores.

Trata-se de uma Empresa Municipal de capitais maioritariamente públicos (51% detidos pelo Município de Braga e 49% detidos pela GESWATER – Águas e Resíduos, S.A.).

Dos 519 trabalhadores, 290 possuem um contrato individual de trabalho, enquanto 229 trabalhadores têm vínculo à função pública e pertencem ao mapa de pessoal do Município de Braga estando em regime de cedência de interesse público à empresa.

Estes trabalhadores demonstraram preocupação quanto à interpretação que poderia ser dada às normas da Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro que aprova o Orçamento de Estado para 2018, relativas às valorizações remuneratórias.

Segundo o n.º1 do artigo 18.º da LOE 2018 podem haver valorizações remuneratórias aos trabalhadores para os quais remete o n.º9 do art. 2.º da Lei n.º75/2014, de 12 de setembro onde estão incluídos, na alínea r) os trabalhadores das entidades que integram o setor empresarial local, designadamente ao prever nas alíneas a) e b) a possibilidade de valorizações e acréscimos remuneratórios decorrentes de:

- Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;
- Promoções, nomeações ou graduações em categorias ou postos superiores aos detidos;

O n.º 8 do referido artigo 18.º da LOE 2018 prevê o pagamento faseado dos acréscimos remuneratórios em 2018 (25% a 1 de janeiro e 50% a 1 de setembro) e 2019 (75% a 1 de maio e 100% a 1 de dezembro).

Por sua vez o n.º12 do mesmo artigo prevê que aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 8, com as necessárias adaptações, a definir no decreto -lei de execução orçamental.

O artigo 23.º da LOE 2018 permite a aplicação do disposto em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, quando existam, considerando-se repostos os direitos adquiridos na sua totalidade a partir de 1 de janeiro de 2018.

A questão que a Comissão de Trabalhadores em apreço coloca prende-se com os trabalhadores das empresas locais não abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva, com contratos individuais de trabalho, e que não beneficiarão nem do aumento salarial decorrente do descongelamento de carreiras e progressões, nem da reposição de direitos dos instrumentos de regulamentação coletiva, não sendo alheia a esta realidade a paralisação da contratação coletiva e a especificidade do setor empresarial local, coloca dúvidas quanto aos termos em que esta situação estará contemplada do diploma de execução orçamental.

Atendendo ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem por este meio dirigir ao Governo, através do Ministério das Finanças, as seguintes perguntas:

1. O Governo tem conhecimento desta situação?
2. Considera que os trabalhadores com contratos individuais de trabalho, não abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva, estão impedidos de beneficiar de valorizações remuneratórias a partir de 1 de janeiro de 2018?
3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, em que termos pensam acautelar a situação destes trabalhadores no quadro do diploma de execução orçamental?

Palácio de São Bento, 14 de março de 2018

Deputado(a)s

PEDRO SOARES(BE)

JOANA MORTÁGUA(BE)